



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.143 - SC
(2009/0147813-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA OLESKOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA EM CARGO DE PROFESSORA. POSSE EM CARGO TÉCNICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que se admite a acumulação de proventos de inatividade quando o servidor, já aposentado no primeiro cargo, opta pelo regime de dedicação exclusiva no segundo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.143 - SC
(2009/0147813-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA OLESKOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança
interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão cuja ementa é a
seguinte:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS.
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Não há que se falar em incompatibilidade de horários entre cargos
públicos, quando a servidora já se encontra aposentada e pretende
ser investida em um novo cargo para o qual foi aprovada por meio de
concurso público.*

2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento.

O agravante alega que a regra aplicada à aposentadoria deve seguir as
mesmas relacionadas aos servidores em atividade, no que se refere ao requisito
constitucional da compatibilidade de horários, não se admitindo a acumulação de dois
cargos públicos de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas
semanais cada um.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.143 - SC
(2009/0147813-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA OLESKOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA EM CARGO DE PROFESSORA. POSSE EM CARGO TÉCNICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que se admite a acumulação de proventos de inatividade quando o servidor, já aposentado no primeiro cargo, opta pelo regime de dedicação exclusiva no segundo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.143 - SC
(2009/0147813-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA OLESKOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta Corte já entende que, em razão do atendimento do requisito constitucional da compatibilidade de horários, admite-se a acumulação de proventos de inatividade quando o servidor, já aposentado no primeiro cargo, opta pelo regime de dedicação exclusiva no segundo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA NO CARGO ANTERIOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende pela possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, sendo o segundo de dedicação exclusiva se o servidor já encontrar-se aposentado no primeiro cargo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1118050/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/03/2009).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR, EM CARGO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE.
INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO-CONFIGURADA.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal.
2. A recorrida aposentou-se no cargo de biólogo-técnico científico, no quadro de servidores do Estado do Rio Grande do Sul, antes de tomar posse no cargo de Professor Adjunto da UFRGS.
3. Assim, remanesceu atendido o requisito constitucional da compatibilidade de horários, uma vez que a recorrida jamais acumulou os referidos cargos públicos, não tendo sido desatendida a regra constitucional de inacumulabilidade.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 970368/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147813-9

AgRg no
RMS 30.143 / SC

Números Origem: 20060346313 20060346313000100

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA OLESKOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA OLESKOVICZ
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.